Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 625/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4426/2023
PROTOCOLO	: 2239047
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FERNANDO NAPP ROCHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE OUTUBRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, bem como formulada a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com a remessa da documentação comprobatória obrigatória completa para exame e julgamento desta Corte de Contas, evitando que a falha verificada volte ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**, **com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Fernando Napp Rocha**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com a remessa da documentação comprobatória obrigatória completa para exame e julgamento desta Corte de Contas, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Napp Rocha, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa - Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8604/2023, concluindo que foi constatada uma falha quanto aos documentos de remessa obrigatória.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12377/2023, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão da ausência de documento de remessa obrigatória, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação de remessa obrigatória que compõe a Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, considerando as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), ressalvando-se a ausência da folha de pagamento do mês de outubro.

Verificou-se que a Prestação de Contas foi elaborada com as informações contábeis prestadas por meio dos relatórios, demonstrativos e anexos previstos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi publicado como determina o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2000, encaminhado e autuado para análise deste Colendo Tribunal, como determina o art. 25, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 49/2016, tendo sido emitidos os alertas, nos moldes da LRF.

De acordo com o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste para o exercício de 2022, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, após alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 4.938.215,23 (quatro milhões novecentos e trinta e oito mil duzentos e quinze reais e vinte e três centavos), tendo sido demonstrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que as despesas foram realizadas na ordem de R$ 4.938.215,23 (quatro milhões novecentos e trinta e oito mil duzentos e quinze reais e vinte e três centavos).

As despesas da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste atenderam os limites constitucionais, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, impostos nos arts. 29, VII e 29-A da Constituição Federal.

O subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no art. 29, VI, “b”, da CF/88, ou seja, feita pela Câmara Municipal na legislatura anterior, instituindo seis faixas de remunerações, conforme a população do Município, que de São Gabriel do Oeste é de 27.660 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta) habitantes.

Também foram atendidas as exigências do art. 20, III, “a”, da LRF, uma vez que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite ali estabelecido, bem como atendeu as demais condições da LRF quanto à transparência e publicidade da gestão fiscal, preconizadas nos arts. 48, *caput* e § 1º e 48-A.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

No Balanço Financeiro apurou-se um resultado positivo no exercício de 2022 no montante de R$ 36.090,60 (trinta e seis mil noventa reais e sessenta centavos).

A situação patrimonial da entidade pública, demonstrada no Balanço Patrimonial, apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 2.842.679,97 (dois milhões oitocentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de déficit de R$ 48.903,11 (quarenta e oito mil novecentos e três reais e onze centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como resultado de Caixa e Equivalente final o valor de R$ 180.191,97 (cento e oitenta mil cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos), equivalente à soma entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

As Notas Explicativas às demonstrações contábeis foram elaboradas, publicadas e apresentadas, e estão integradas aos respectivos demonstrativos, consoante o estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 e demais normas regulamentares pertinentes.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, observado o art. 74 da Constituição Federal.

Portanto, pode-se concluir que os atos de gestão realizados ocorreram com regularidade, ressalvando-se a falha na ausência da folha de pagamento do mês de outubro dos vereadores, impropriedade de natureza formal, que não tem força impeditiva à aprovação da Prestação de Contas, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos comprobatórios de remessa obrigatória a este Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Fernando Napp Rocha, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com a remessa da documentação comprobatória obrigatória completa para exame e julgamento desta Corte de Contas, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM